



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725792/2013-81
ACÓRDÃO	1201-007.375 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEVARI COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A inobservância dos deveres instrumentais, especialmente a escrituração do livro-caixa e a rastreabilidade da movimentação financeira, legitima a exclusão de ofício do Simples Nacional. A exclusão tem natureza declaratória e retroage à data da infração, conforme art. 29, §1º, da LC nº 123/2006.

PRECEDENTES JUDICIAIS E DOUTRINA. CARÁTER PERSUASIVO. REDUÇÃO DE MULTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A doutrina e os precedentes judiciais invocados pela Recorrente possuem natureza meramente persuasiva, não vinculando o julgador administrativo, que exerce sua convicção motivada, nos termos do art. 100 do CTN e do art. 371 do CPC. É inviável a redução ou o cancelamento de multa com fundamento exclusivo nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva ou vedação ao confisco, por implicar controle de constitucionalidade, vedado ao CARF, conforme Súmula nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O Auto de Infração examinado decorre de lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro, visando à cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente ao ano-calendário de 2010. O crédito tributário exigido totaliza R\$ 787.955,92 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos):

TRIBUTO	VALOR DO CRÉDITO
IRPJ	R\$ 232.563,17
CSLL	R\$ 126.399,75
COFINS	R\$ 352.597,13
PIS	R\$ 76.395,87
TOTAL	R\$ 787.955,92

O Relatório Fiscal informa que a Recorrente foi excluída de ofício do Simples Nacional mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 119/2013. A decisão decorreu da própria manifestação do contribuinte, que, em carta resposta, admitiu não manter a escrituração do livro caixa, requisito indispensável para a permanência no regime.

A exclusão passou a produzir efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010, submetendo a empresa ao regime tributário aplicável às demais pessoas jurídicas. Diante da declaração da Recorrente de que não possuía escrituração contábil, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida.

A fiscalização utilizou o livro de saídas fornecido pela contribuinte para apurar a receita bruta anual, que somou R\$ 5.837.968,71. Considerando que a atividade principal da empresa é o comércio de gêneros alimentícios, foi aplicado o percentual de 8%, acrescido de 20%, na apuração do lucro arbitrado.

Ao apresentar sua impugnação, a Contribuinte afirmou que o Ato Declaratório Executivo careceria de fundamentação adequada, pois não explicita qual infração teria dado causa à sua exclusão do Simples Nacional. Asseverou, também, que a exclusão não poderia gerar efeitos retroativos, restringindo-se a períodos futuros, por fim, requereu o abatimento dos valores já recolhidos nas PGDAS.

Em primeira instância, a Décima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte julgou parcialmente procedente a impugnação. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A descrição dos fatos é clara quanto à exclusão do Simples Nacional, ao arbitramento e à infração apurada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO CAIXA. Está correta a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pela falta de escrituração de Livro Caixa, ou, na sua ausência, quando inexistir escrituração contábil que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, incorrendo assim em hipótese de vedação à opção pelo Simples Nacional.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS. RETROATIVIDADE. Os efeitos da exclusão ocorrem no período definido em lei correspondente à situação que ocasionou o afastamento da empresa do Simples Nacional. A retroatividade dos efeitos de exclusão possui amparo legal, cuja observância é compulsória em face do dever de ofício da autoridade fiscal.

IRPJ. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO. REGIME JURÍDICO. A exclusão do Simples Nacional implica o lançamento de ofício do IRPJ e das contribuições CSLL, PIS e COFINS, segundo o regime jurídico aplicável às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGALIDADE O lucro da empresa será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa. Se a escrituração apresentada não se presta a apuração do lucro real ou presumido, correto o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES INFORMADOS NO LIVRO DE SAÍDA. Constitui prova direta de omissão de receitas a constatação de vendas objeto de notas fiscais escrituradas no Livro de Saídas, não oferecidas à tributação na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica

SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DARF/SIMPLES Para fins de determinação dos valores a serem lançados de ofício de pessoa jurídica excluída do Simples, a Autoridade Fiscal deve subtrair eventuais pagamentos efetuados pelo contribuinte no Sistema Nacional.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS e COFINS. Uma vez que os lançamentos decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, impõe-se a eles, o mesmo entendimento firmado no lançamento principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância reconheceu que o ADE apresentou, de maneira suficiente e precisa, a infração que motivou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional. Por essa razão, afastou as alegações formuladas na impugnação. Destacou, ainda, que a edição do ato em 2013 para atingir fatos de 2010 não representa retroatividade normativa, mas simples observância do princípio *tempus regit actum*.

A decisão também enfatizou que a Recorrente estava correta ao afirmar que a Autoridade Fiscal não considerou, do valor exigido, os tributos já recolhidos no âmbito do Simples Nacional, motivo pelo qual houve provimento parcial naquela parcela.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte pretende reverter a decisão de origem e apresenta, para tanto, os seguintes argumentos:

a) Alega que a aplicação dos efeitos da exclusão do Simples Nacional a períodos anteriores à edição do ADE afronta o princípio da irretroatividade, razão pela qual considera indevida qualquer exigência retroativa;

b) Defende que as multas impostas não observam o limite da capacidade contributiva e, por essa desproporção, configurariam violação constitucional. Argumenta, ainda, que sanções excessivas tendem a comprometer a continuidade das empresas e a reduzir a efetividade do sistema tributário.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Mérito | Da exclusão do simples e do arbitramento do lucro:

O Simples Nacional é um regime tributário direcionado à simplificação do recolhimento de tributos, à redução da carga tributária e à diminuição das obrigações acessórias, com o objetivo de fortalecer a competitividade das micro e pequenas empresas.

Na época dos fatos, a legislação restringia a adesão ao regime às empresas que apresentassem faturamento anual de até R\$ 3,6 milhões, conforme disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A legislação aplicável ao Simples Nacional prevê que, além do limite de faturamento, a permanência no regime está condicionada à observância rigorosa dos deveres instrumentais. Especificamente, impõe-se a escrituração adequada do livro-caixa e a possibilidade de identificar a movimentação financeira da empresa, inclusive a bancária.

O descumprimento dessa obrigação acessória legitima a exclusão de ofício pela Receita Federal do Brasil:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

II - For oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

O §1º do art. 29 da LC 123/2006 deixa claro que a exclusão de ofício do Simples Nacional possui natureza declaratória e reconhece uma situação já existente. Assim, seus efeitos

retroagem à data da infração que motivou a exclusão, impedindo que a empresa se beneficie de conduta incompatível com as exigências do regime.

Além disso, o art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que, a partir da efetivação da exclusão – que, no presente caso, ocorreu em 1 de janeiro de 2010 – a empresa passa a se submeter às regras de tributação do regime ordinário:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Nesse contexto, diversamente do que defende a contribuinte, revela-se legítimo e plenamente respaldado pela legislação o lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo ao período de 01/2010 a 12/2010:

SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2009, 2010 SIMPLES. EXCLUSÃO. LIVRO CAIXA. **A falta de escrituração do livro caixa ou a sua escrituração de tal modo que não se permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, é motivo para que se exclua o contribuinte do Simples.** A inexistência total ou parcial da escrituração comercial impõe ao optante do Simples escriturar o livro caixa regularmente, sob pena de verse excluído da sistemática. (acórdão 1301-004.790)

Na e-fl. 29, a Contribuinte declarou expressamente que não possuía escrituração contábil. Entretanto, como destacou a decisão de origem, sendo pessoa jurídica optante do Simples Nacional à época, estava obrigada a manter escrituração regular — em livros contábeis ou no livro caixa — e a disponibilizá-la à fiscalização sempre que requerida.

Em razão dessa infração tributária, a autoridade fiscal realizou o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, conforme previsto nos art. 530, III, e 532 do RIR/1999. A apuração teve como base a cópia do Livro de Saída apresentada pela própria Contribuinte, que totalizou R\$ 5.837.968,71.

Diante desse cenário, reputo correta a adoção do arbitramento, com a aplicação dos percentuais do Lucro Presumido acrescidos de 20%, conforme determina a legislação tributária:

Lei nº 9.249/95

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Ainda sobre o tema, destaco o acórdão nº 1202-001.606, de relatoria do Conselheiro Felipe Honorio Rodrigues da Costa, cuja orientação se mostra pertinente à controvérsia:

LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. Conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será o montante determinado pela soma do o valor resultante da aplicação dos percentuais previstos para o Lucro Presumido, acrescidos de vinte por cento, sobre a receita bruta definida pela legislação, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela receita bruta, auferidos no mesmo período.

Por fim, é oportuno lembrar que o arbitramento do lucro não tem caráter condicional. Uma vez regularmente efetuado, o lançamento não pode ser modificado em razão de eventual apresentação posterior de livros ou documentos cuja ausência deu ensejo ao arbitramento:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A doutrina e os precedentes judiciais citados pela Recorrente em seu recurso exercem papel meramente persuasivo, servindo como elementos de reforço argumentativo. Não detêm, contudo, força normativa apta a vincular o julgador, que conserva sua liberdade decisória, conforme dispõe o art. 100 do CTN combinado com art. 371 do CPC.

As mesmas razões de decidir aplicáveis ao lançamento do IRPJ devem ser estendidas aos lançamentos de CSLL, Cofins e PIS. Isso porque todos derivam dos mesmos fatos e elementos probatórios, não havendo qualquer circunstância que autorize tratamento jurídico diferente.

Redução da multa de ofício:

Por fim, a Recorrente pleiteia, subsidiariamente, a redução da multa. Contudo, este Conselheiro não pode afastar a aplicação de norma tributária válida com fundamento exclusivo nos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, sob pena de incorrer em controle de constitucionalidade, providência vedada no âmbito deste Conselho (súmula CARF nº 2).

O mesmo entendimento se aplica ao pedido de cancelamento da penalidade sob alegação de caráter confiscatório ou violação à capacidade contributiva. Tais matérias exigem análise de constitucionalidade e, por força do princípio dos freios e contrapesos, a competência para essa ponderação é privativa do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, preservando integralmente a decisão proferida pela instância recorrida

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator